PROJETO DE LEI Nº 064/2023

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débito Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023 e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Carlos Eduardo Donnabella, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Monte Santo de Minas - REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023, em caráter temporário, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação ou parcelamento, nas condições dispostas nesta lei e no CTM Código Tributário Municipal, de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extra judicial.

Parágrafo único. - Os créditos referidos no caput deste artigo restringem-se àqueles vencidos até 30/12/2022 e, necessariamente deverão ser objeto de inscrição em dívida ativa e de parcelamento consolidado no ato do requerimento de adesão ao programa.

Art. 2º. – A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS permitirá o benefício fiscal de trata o presente artigo que se dará, após a devida atualização monetária do crédito, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios e das multas de mora:

I - 90% (noventa por cento) nos casos de pagamento de débito à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 4 (quatro);

III - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 4 (quatro) e até o máximo de 8 (oito);

IV - 30% (trinta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) e até o máximo de 12 (doze);

Parágrafo único. - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3º - Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a R$ 100,00 (cem reais), para pessoa física, e de R$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

§1º - Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas e, os encargos calculados nos termos dos arts. 134, 222, do CTM Código Tributário Municipal, a Lei nº 927/1989, de 29/12/1989 e do Decreto nº 2.415/2022.

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora que tratam os artigos do parágrafo anterior.

§ 3º - O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado na forma desta lei.

§ 4º - Para MEI, ME e EPP optante pelo Simples Nacional aplica-se o valor mínimo de parcela estabelecido para a pessoa física, atendido as demais condições da presente lei.

Art. 4º - Aplicam-se aos parcelamentos e ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

§1º - O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei ou na legislação tributária municipal.

II – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou não, ou ainda, de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias contados do vencimento.

§2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o compõem, e implica em perda do direito aos benefícios constantes desta lei.

§3º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§4º - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável e desconsiderando os benefícios desta lei.

Art. 5º - Ficam excluídos do REFIS MONTE SANTO DE MINAS os seguintes débitos:

I – procedentes de tarifas de serviços concedidos;

II - preços Públicos;

III - contratos Administrativos;

IV – de ITBI;

V – de ISSQN retido na fonte.

Art. 6º - Somente será incluído no REFIS MONTE SANTO DE MINAS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar o pagamento da primeira em até 5 (cinco) dias úteis contados da postulação do pedido de adesão ao REFIS, inclusive nos casos de parcela única.

§1º - Juntamente com o requerimento com o pedido de adesão apresentado ao Fisco Municipal, o postulante deverá assinar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, e apresentar, conforme o caso:

I - cópia dos documentos pessoais como célula de identidade e CPF;

II - comprovantes de endereço dos contribuintes devedores;

III - instrumento de mandato com poderes especiais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, e cópia dos documentos pessoais de todos, em caso de representação;

IV - documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração, em se tratando de créditos relativos a pessoa jurídica.

§2º - O contribuinte deverá fornecer ainda telefone celular para contato e endereço eletrônico de e-mail, caso os tenha.

Art. 7º - A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais apresentados, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

III - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa REFIS MONTE SANTO DE MINAS e, demais condições do CTM Código Tributário Municipal.

§ 1º - Realizada a adesão, o Secretário Municipal de Finanças, quando se tratar de débito objeto de ação Judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria Geral do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

§ 2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Havendo depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

§ 4º - Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

§ 5º - Tratando-se de crédito protestado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente para a quitação dos emolumentos devidos.

§ 6º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

§ 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

Art. 8º - O descumprimento de parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal de Monte Santo de Minas implicará na exclusão do aderente do REFIS MONTE SANTO DE MINAS, e cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, que deverá promover todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do parcelamento pactuado no REFIS não permitirá novo parcelamento neste programa.

Art. 9º. - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS MONTE SANTO DE MINAS, do seu valor remanescente total, desde que esteja adimplente com as parcelas nos seus respectivos vencimentos.

§1° - A migração ou a adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§2° - Nos casos do parágrafo anterior, o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

§3° - Restaurado o débito, no ato da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, será aplicado o disposto nesta lei.

§4° - O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento, para os fins do que dispõe o art. 213, com a redação dada pela Lei nº 2.237/2019, de 18/12/2019.

§5° - Nos termos da presente lei, para o ingresso no REFIS MONTE SANTO DE MINAS, o contribuinte devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida Ativa e Pedido de Parcelamento que trata o parágrafo único, do art. 6° desta lei, o que representa o enquadramento no disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.176/66, provocando interrupção na contagem do tempo de prescrição na data da sua assinatura.

§6° - O prazo de prescrição que trata o parágrafo anterior permanecerá suspenso enquanto permanecer a adimplência dos pagamentos em seus respectivos vencimentos, iniciando a contatem do prazo a partir do 1° dia seguinte à inadimplência de parcela.

§7° - No caso de cancelamento de parcelamento concedido a titulo do Programa REFIS/2023, que trata esta lei, em caso de novo reparcelamento, deverão ser considerados os parcelamentos anteriores e o próprio REFIS, como reparcelamento, para os fins do cálculo da 1ª parcela, de que dispõe o art. 213, com a redação dada pela Lei nº 2.237/2019, de 18/12/2019.

Art. 10. - A denúncia, a confissão de débito de tributo não recolhido espontaneamente no prazo regulamentar e, a entrega da DMS Declaração Mensal de Serviços pelo contribuinte ou responsável tributário, caracterizam a regular constituição do crédito tributário.

Parágrafo único. - A emissão das respectivas Notas Fiscais pela Prestação de Serviços, na forma do disposto no caput deste artigo, igualmente enseja a regular constituição do crédito tributário do ISSQN, e em caso de inadimplência do tributo devido é suficiente para a sua inscrição em dívida ativa, sob condição de posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública Municipal, com a posterior constituição de novos créditos complementares eventualmente apurados.

Art. 11. – O Poder Executivo poderá editar ato normativo com os fins de regulamentar a presente Lei.

Art. 12. - A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS poderá ser promovida mediante protocolo de requerimento e confissão de dívida pelo sujeito passivo ou representante legal devidamente identificado, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30/12/2023

Art. 13 – Os benefícios fiscais estabelecidos pelo REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023 atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/00, especialmente, em seus artigos 14 e 58, tendo sido previstos no estabelecimento das metas de receitas e considerados nas Leis LDO Lei de Diretriz Orçamentárias e, na LOA Lei Orçamentária Anual vigente.

Parágrafo único. Segue anexo à presente, as informações pertinentes aos valores totais máximos dos benefícios fiscais concedidos e, que não provocarão impacto orçamentário ou financeiro.

Art. 14 – Fica autorizado ao Secretário Municipal de Finanças a competência administrativa para aprovar e autorizar o ingresso no REFIS MONTE SANTO DE MINAS e, a concessão dos benefícios fiscais previstos, desde que cumpridas as exigências desta lei.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, 10 de novembro de 2023.

Lucimar Ferreira de Moraes
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFIS 2015

Contribuinte:_____

Nº (s) de inscrição (ões) municipal (is): _____

() CNPJ _____ () CPF _____

Endereço:

Rua _____ nº____, Bairro _____

Cidade_____ UF:_____ CEP: _____

Representante Legal:

Nome_____ CPF_____ RG_____

Rua _____ nº____, Bairro _____

Cidade_____ UF: _____ CEP: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, **nos termos do REFIS 2023 (Lei Municipal n.º_____)**, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) referente (s) a(s) inscrição (ões)

_____ _____

exercício (s) _____ junto a este Município de Monte Santo de Minas - MG., em ____(_____) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, artigo 213 do Código Tributário Municipal – Lei n.º927/89;
b) submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo REFIS 2023 Lei Municipal nº_____.

Monte Santo de Minas,

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato:

PROTOCOLO

Secretaria Municipal Finanças

JUSTIFICATIVA

Monte Santo de Minas/MG, aos 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas (LOM), dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes, para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débito Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023 e dá outras providências."**

Esta proposição tem por finalidade fomentar o recebimento do estoque da Dívida Ativa do município, através de autorização legislativa para a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal.

Insta consignar que os procedimentos desta natureza já foram adotados em exercícios anteriores com significativo sucesso, ocasiões em que inúmeros acordos foram entabulados e viabilizaram o saneamento das pendências que decerto prejudicam o bom funcionamento da gestão municipal. De se rememorar que várias foram as gestões que se utilizaram deste instrumento após ter buscado o respeitável aval desta Egrégia Casa de Leis.

Há de se anotar, sob outra esteira, a elevada importância do resgate da dívida ativa do município mediante a adoção de medidas alternativas e eficazes, sobretudo com vistas a amenizar o acúmulo de processos judiciais em trâmite com essa finalidade

Dessa forma, a presente medida, caso aprovada, propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem como redução na demanda judiciária, em especial propiciará condições para que os munícipes quitem e ou negociem suas dívidas com o município.

Não obstante, tal proposta visa também oportunizar aos Contribuintes, sendo estas pessoas físicas ou jurídicas, que sofreram impacto econômico significativo durante o período de calamidade ocasionado pela Pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), a qual perdurou durante os anos de 2020 (dois mil e vinte), 2021 (dois mil e vinte e um) e meados de 2022 (dois mil e vinte e dois).

É cediço que durante o período supracitado, houve um desequilíbrio da economia mundial, havendo demissões de colaboradores em massa, redução significativa de faturamento de empresas e, inclusive, o encerramento de muitas empresas em segmentos que tiveram suas atividades suspensas, haja vista a impossibilidade de manutenção de suas atividades como medida de evitar o contágio para propagar a contaminação do citado vírus.

Assim, o incluso projeto de lei versa sobre a instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, com a redução de juros e multas de mora, decorrentes de créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Municipal, vencidos até 31/12/2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais.

Essa anistia possui amparo legal nas normas estabelecidas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5172/66), assim como os efeitos arrecadatórios serão compensados pelo aumento de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma das disposições constantes do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Desta forma, estamos encaminhando o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua apreciação e aprovação pelos Nobres Edis.

Atenciosamente.

Lucimar Ferreira de Moraes
Prefeito Municipal em Exercício